



35ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª sessão ordinária, realizada em 30 de novembro de 2010.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-001907/026/09

Secretaria: Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Secretários: Guilherme Afif Domingos e Pedro Rubez Jeha (Substituto).

Exercício: 2009.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Acompanham: TC-001907/126/09 e Expediente TC-022429/026/09.

PROCESSOS

TC-001908/026/09

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Luiz Antônio Monteiro Arcuri e Pedro Rubez Jeha.

TC-001909/026/09

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Operações.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Oliveira de Melo e Marcos Wolff.

TC-001910/026/09

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Ordenadores da Despesa: Mariliana Teixeira de Almeida, Adilson Gilberto Rezende Oliveira e Armando Natalino Gordinho dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT, exercício de 2009, com a conseqüente quitação do Titular da Pasta e dos Ordenadores de Despesa e liberação dos Responsáveis por Almoxxarifados e Adiantamentos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, o arquivamento do TC-1907/126/09, que trata do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, e o encaminhamento do TC-22429/026/09 à Auditoria competente, para acompanhamento do desfecho da Apuração Investigativa de que trata o Processo SERT n. 0202/2009.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de inteiro teor da decisão ao Titular da Pasta, via ofício.

TC-023497/026/06

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo-Financeiro) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete).

Objeto: Implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, óleo diesel e lubrificantes) da frota de 72 veículos da CDHU e aproximadamente 140 veículos inscritos no regime de quilometragem, lotados na capital e interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 21-09-10.

Advogados: Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

TC-038117/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Via Permanente Comércio e Serviços para Máquinas Industriais e Ferroviárias Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-02-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício) e Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de revisão/remodelação do sistema de frenagem de caminhões de linha e carretas reboque, substituição do sistema de transmissão das socadoras série 07-16, remobilização do auto de linha ALI-101, instalação de dispositivo de segurança de tráfego e readequação das cabines do parque de máquinas de mecanização, com fornecimento de peças.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-09-08. Valor – R\$2.011.999,82.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o termo de contrato em exame.

TC-029353/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Henrique Altimeyer” de Vila Alpina.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24 inciso XXIV, c.c. artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de Gestão celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

em 31-07-07. Valor – R\$336.667.622,40. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 21-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato em gestão e o termo aditivo firmados, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-041040/026/07

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Entidade Conveniada: Comunidade Terapêutica Só por Hoje – São José do Rio Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando cooperação no atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 30-12-09.

Acompanha: Expediente: TC-002315/008/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação n. 106/09, reiterando-se recomendação para que a Fundação Casa encaminhe os atos para exame desta E. Corte de Contas, consoante disposições contidas nas Instruções n. 01/2008.

TC-019202/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS e Fundação Roberto Marinho.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Richard Vainberg (Respondendo pelo Expediente da Presidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, dentro do “Projeto Telecurso TEC”, para implementar o curso técnico de Gestão de Pequenas Empresas, na modalidade semipresencial, atingindo até 50.000 alunos da rede pública de Ensino Médio do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensas de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-04-08. Valor – R\$18.021.962,00. Termo de Aditamento firmado em 18-11-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório da dispensa de licitação, o contrato e o 1º termo aditivo em exame.

TC-019447/026/08

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Entidade Conveniada: Ação Brasileira de Assistência e Conscientização à Cidadania – ABRACCI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento) e Antônio Júlio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução do “Restaurante Popular”, criado pelo Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 49.456, de 10 de março de 2005, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 12-02-09, 02-07-09 e 16-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º, 3º e 4º Termos de Reti-ratificação, de 12-02-09, 02-07-09 e 16-10-09, celebrados entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a Ação Brasileira de Assistência e Conscientização à Cidadania – ABRACCI.

TC-033281/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Contratante: Departamento de Administração – Procuradoria Geral do Estado.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edméa Carneiro Gempka (Diretora do Departamento de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade, em especial a execução dos serviços de: produção de Storage de disco, hospedagem, Help Desk, apoio e suporte técnico para operação e administração do Sistema de Dívida Ativa Estadual e Sistema de Execução Fiscal da Área do Contencioso da PGE, relacionados na “Planilha de Orçamento” e na “Especificação de Serviços e Preços”.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 01-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Prorrogação, de 01/09/10.

TC-040103/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Sérgio de Oliveira (Diretor da Divisão Regional Metropolitana Norte).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos adolescentes sob tutela do Estado.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-01-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Prorrogação, Aditamento e Retificação e Ratificação do Contrato, de 01-01-10, incidente no ajuste envolvendo a Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente - Fundação CASA e a empresa Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

TC-029405/026/08

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio EPC – Engevix – Planservi – Concremat.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria especializada de engenharia para apoio à DERSA, no gerenciamento do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e as Prefeituras dos Municípios de São Paulo e Mauá, abrangendo os empreendimentos: Complexo Viário Jacu Pêssego, Sistema Viário da Avenida dos Bandeirantes e Nova Marginal Tietê – Trecho II - entre a Rodovia dos Bandeirantes e a Ponte do Tatuapé.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 16-06-10.

Advogados: Ana Júlia B. Vaz Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo e Modificativo, celebrado em 16/06/2010.

TC-021161/026/09

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio LBR - Estática – Falcão Bauer.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, referente à nova Marginal do Rio Tietê, compreendendo Lote 1.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 24-08-10.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo e Modificativo, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

09/06/2010, celebrado entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Consórcio LBR/Estática/Falcão Bauer.

TC-010980/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

Objeto: Execução das obras de ampliação e melhoria da estação de tratamento de esgoto de Bertioga, Sistema A, no município de Bertioga.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 12-07-10.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo n. 02, de 12/07/10, incidente no contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Construtora Elevação Ltda.

TC-036500/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Sérgio Nogueira Saneamento, Construções e Terraplanagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócio Vale Paraíba).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes coletoras e ligações domiciliares de esgotos, nos municípios de São José dos Campos, Guararema, Caçapava, Igaratá, Monteiro Lobato e Jambeiro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-09-09. Valor – R\$6.205.000,00.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba, Lucas Navarro Prado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Sabesp On-Line n. 25.271/09 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 09/09/2009 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Sérgio Nogueira Saneamento, Construções e Terraplanagem Ltda.

TC-029365/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Peróxidos do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de peróxido de hidrogênio líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-07-10. Valor – R\$3.477.600,00.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato decorrente, envolvendo a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a empresa Peróxidos do Brasil Ltda., com recomendação à Origem.

TC-021978/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-10-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 15-04-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados necessários ao gerenciamento ambiental de áreas contaminadas do METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-05-10. Valor – R\$4.997.750,97. Termo Aditivo celebrado em 16-07-10. Apólice de Seguro Garantia nº 069982010000207450021920.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública n. 41289213, o Contrato n. 4128921301 e o 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a empresa Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda.

TC-028220/026/06

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Presidente) e Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de administração de documentos de representação para o fornecimento de refeições, pelo sistema de refeição-convênio e/ou alimentação-convênio, na forma de cartão magnético, em estabelecimentos comerciais credenciados pela contratada.

Em Julgamento: 5º Termo de Aditamento celebrado em 29-05-09. Termo de Retificação celebrado em 03-02-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 5º Termo Aditivo de 29/05/09 e o Termo de Retificação firmado em 03/02/10, com recomendação à CODASP.

TC-031329/026/08

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Objeto: Execução da obra de ampliação e reforma do Terminal de Passageiros, construção do sistema viário, urbanização e obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

complementares no Aeroporto Estadual de Ribeirão Preto – São Paulo, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, peças e serviços necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$6.580.922,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 28-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência n. 001/DAESP/2008 e o Contrato n. 021/2008 firmados entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-005540/026/07

Interessado: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

Exercício: 2007.

Acompanham: TC-005540/126/07 e Expediente TC-034847/026/08.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrósio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV, exercício de 2007, quitando os ordenadores de despesa e liberando os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem e determinação à Auditoria competente.

Determinou, por fim, o envio, ao Ministério Público, de cópia da decisão exarada no processo, conforme solicitado por meio do Expediente TC-034847/026/08.

TC-014751/026/05

Contratante: Hospital Maternidade Interlagos - Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Contratada: Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Regina Sestokas Zorzeto (Diretora Técnica de Departamento de Saúde) e Eduardo Antonini (Diretor Técnico de Departamento de Saúde - Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares com fornecimento de produtos e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação de Reajuste celebrados em 02-08-07, 14-07-08 e 11-08-09. Termos Aditivos celebrados em 11-09-07 e 11-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de nºs 5 a 9, de retirratificações e aditivos, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Origem.

TC-040097/026/06

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Contratada: Convida Alimentação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos adolescentes sob tutela do Estado para as Unidades do Complexo Raposo Tavares – Ypê (UI-22), Nogueira (UI-27), Jatobá (UI-28), Aroeira (UI-37) e Cedro (UI-38), Internato Parada de Taipas e Internato Pirituba.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 17-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º termo de prorrogação em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-001956/006/07

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Contratada: Labinbraz Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Objeto: Locação de cinco equipamentos para uso laboratorial e aquisição de reagentes e insumos para realização de dosagens bioquímicas.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação firmado em 23-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-020283/026/07

Contratante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo).

Objeto: Fornecimento de vale-refeição em cartão magnético.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-04-10. Termo Aditivo à Carta de Fiança de 14-05-10.

Acompanha: TC-035704/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em apreço e legais os atos determinativos das despesas.

TC-041958/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: TCL Tecnologia e Construções Ltda (antiga TCL Tecnologia e Consultoria Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos, acessos e paradas de ônibus, na SP-060/270, trecho São Roque – Ibiúna (Rodovia Prefeito Quintino de Lima), com extensão de 18 KM.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

01-10-09, 10-02-10 e 02-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º e o 4º termos aditivos, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do 3º termo aditivo.

TC-044263/026/09

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Contratada: Consórcio PÓLUX-SMZ-TEKNITES.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Portella Pereira (Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos para análise de projeto executivo e acompanhamento da implantação da modernização dos sistemas de sinalização, dos sistemas de telecomunicações e controle e dos sistemas de controle centralizado das Linhas 1 - Azul, 2 - Verde e 3 - Vermelha da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 03-11-09. Valor - R\$16.436.181,33.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-014558/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrelá (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras do Reservatório Jardim Ângela - Zona Baixa, Booster, Subestação de Energia e Adutora de Interligação da Zona Alta, integrantes do Sistema de Abastecimento de Água da RMSP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-10. Valor - R\$11.386.089,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-029366/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: SR Consultoria em Engenharia e Serviços Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente da Unidade de Negócio Leste-ML).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente da Unidade de Negócio Leste-ML).

Objeto: Prestação de serviços para execução de inspeções prediais, vistorias para levantamento socioeconômico e negociação de débitos, análises e correções de consumos e valores das contas de água e esgoto de imóveis com ligações inativas, buscando a recuperação do cliente com imóveis localizados na área de abrangência da Unidade de Negócio Leste – Diretoria metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-06-10. Valor – R\$1.679.989,47.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-000659/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Fornecimento e administração de vale-compra com tecnologia de cartões magnéticos, no valor unitário de até R\$132,00 (cento e trinta e dois reais) mensal/unitário para funcionários/servidores ativos, inativos e pensionistas, estagiários e legionários, totalizando aproximadamente 6.300 (seis mil e trezentos) usuários da Prefeitura Municipal de Bauru, para uso exclusivo em hipermercados, supermercados, empórios, mercearias e estabelecimentos congêneres credenciados – Lote 1.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-02-10 e 23-07-10. Cartas de Fiança.

Advogados: Danny Monteiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame e conheceu das cartas de fiança.

TC-000412/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Sertran-Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Objeto: Transporte por meio de ônibus de aproximadamente 1.600 estudantes do ensino fundamental, APAE, Atleta do Futuro e outros, residentes na zona rural e urbana até as escolas do Município de Sertãozinho e vice-versa, nos períodos da manhã, tarde e noite, perfazendo aproximadamente 900.000 Km por ano, segundo itinerário que fica fazendo parte integrante e indissolúvel do presente contrato.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 20-02-09. Valor – R\$3.123.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no DOE de 04-09-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002986/003/02

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento de estudos, projetos e procedimentos, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessários, relativos à Municipalização e Gestão do Trânsito na Cidade, conforme atribuições conferidas através do Código de Trânsito Brasileiro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-02. Valor – R\$20.527.201,77. Termos Aditivos celebrados em 26-09-03, 27-11-03, 07-05-04 e 01-03-05. Termo de Prorrogação celebrado em 21-07-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 08-04-03 e Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) no D.O.E. de 01-06-06 e 25-09-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Arthur Luís Mendonça Rollo, Mariangela Ferreira Correa, José Pereira de Godoi, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanham: TC-031098/026/01 e Expedientes: TC-037030/026/06 e TC-017503/026/08.

TC-013748/026/02

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. – Diretor - Alexandre Beldi Netto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 07/01, destinada à contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito do Município de Bragança Paulista, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 08-04-03 e Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) no D.O.E. de 01-06-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos (TC-002986/003/02), e legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

Determinou, outrossim, seja dada ciência da decisão aos membros do Ministério Público, subscritores dos expedientes TC-037030/026/06 e TC-017503/026/08.

TC-003193/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido de Araújo (Secretário de Meio Ambiente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza da “Cidade da Criança”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-07. Valor – R\$1.183.099,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) no D.O.E. de 05-06-08.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a contratação direta e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001619/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Uchoa.

Contratada: GENTE – Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio de Lourenço (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, realizado por meio da execução operacional das atividades de pré-preparo, preparo e distribuição das refeições, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos não alimentares, logística, supervisão, mão de obra e treinamento, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios e a higienização e conservação das áreas envolvidas, com vistas a atender ao Programa de Alimentação Escolar das unidades educacionais, municipais, estaduais, creches e entidades conveniadas, sob a responsabilidade deste município, com vistas a atender a boa qualidade do objeto licitado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-07. Valor – R\$680.605,20. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada(s) no D.O.E. de 13-02-10.

Advogados: João Paulo Mello dos Santos e Silvio Birolli Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs ao Sr. Marco Antônio de Lourenço, ex-Prefeito.

TC-000431/016/10

Órgão Público Convenente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

Entidade Conveniada: Sociedade de Beneficência de Piraju.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros objetivando a administração e a manutenção do Pronto-Socorro Municipal.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-01-10. Valor – R\$1.713.931,44.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju e Sociedade de Beneficência de Piraju, com recomendações propostas às fls. 94, ficando reservados os demais aspectos para a oportuna e correspondente prestação de contas.

TC-001450/010/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Ferreira. Valor – R\$74.560,00, Associação Casa do Abrigo de Porto Ferreira. Valor – R\$21.400,00, Solar dos Jovens de Ontem. Valor - R\$23.932,02, Centro Municipal de Assistência de Porto Ferreira. Valor - R\$24.050,00, Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira – Mantenedora do Hospital Dona Balbina. Valor – R\$308.678,52, Associação dos Usuários, Familiares e Trabalhadores de Saúde Mental – Jequitibá. Valor – R\$109.025,68, CENAC – Centro Nacional de Ajuda Comunitária. Valor – R\$409.009,39 e INAB – Instituto Nacional dos Amigos do Brasil. Valor – R\$623.832,65.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no DOE de 15-08-09.

Exercício: 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Valor: R\$1.594.488,26.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Israel Faiote Bittar e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações de aplicação dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Ferreira e entidades beneficiárias relacionadas às fls. 03 e 04/06, nos exercícios de 2007 e 2008, quitando-se as entidades, com recomendação à Municipalidade.

TC-000753/026/09

Câmara Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antônio César Inácio.

Acompanha: TC-000753/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mira Estrela, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações, a serem expedidas, mediante ofício, pela Unidade Regional competente.

TC-000929/026/09

Câmara Municipal: Lutécia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Edson Carlos Magosso.

Acompanha: TC-000929/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lutécia, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

com recomendações ao Legislativo, mediante ofício, e determinação à Auditoria competente.

TC-000949/026/09

Câmara Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Eduardo Martins.

Acompanha: TC-000949/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente.

TC-000367/026/09

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2009.

Prefeito: Alvino Guilherme Marzeuski.

Acompanha: TC-000367/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tapiraí, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-000487/026/09

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2009.

Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Acompanham: TC-000487/126/09 e Expediente TC-021578/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Orindiúva, exercício de 2009, excetuando-se os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.

TC-032221/026/06

Recorrente: Armando Tavares Filho - Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba à beneficiária Creche Rosalina Flora de Camargo, no exercício de 2005.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 26-08-09, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por desatendimento à determinação deste Tribunal, que condenou a entidade beneficiária à devolução da importância recebida, atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme sentença publicada no DOE de 06-01-09.

Advogados: Regiane Cristina Ferreira Braga, Renato Monaco, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença de fls. 61/63, cancelar a multa imposta ao senhor Armando Tavares Filho.

TC-001082/004/07

Recorrente: Seisu Komesu - Ex-Prefeito do Município de Guaimbê.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, no exercício de 2006.

Responsável: Seisu Komesu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-04-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professor de Educação Básica I, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Ronan Figueira Daun.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registrar os atos de contratação temporária, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada ao recorrente.

TC-001080/001/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci –Prefeito - Torquato Junqueira Franco e Claudemiro de Oliveira Cayres – Agente Público.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no exercício de 2006.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-02-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Motorista e Médico do P.S.F., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ellen Regina N. Siqueira Garuze e Douglas Ricardo Fazzio.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000580/006/08

Representante: Carlos Roberto Chiarelli - Vereador da Câmara Municipal de Dumont.

Representada: Prefeitura Municipal de Dumont.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal no exercício de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 17-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos, com recomendação ao atual administrador, mediante ofício.

TC-035643/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Suely Maia (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços na área de documentação para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-09-10. Valor – R\$1.928.587,66.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-000068/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Parapuã.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Alves da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços bancários, com exclusividade, relativos ao processamento, confecção e emissão do holerite e seu pagamento aos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, bem como a consignação em folha de pagamento de empréstimos a eles concedidos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-12-07. Valor – R\$847.216,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 28-08-08.

Advogados: Flávio Aparecido Soato e Lee Jefferson Roberto Benedetti Guimarães de Belido Villas Boas de Oliveira Leite.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 02/2007 e o Contrato n. 6,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e o Banco Bradesco S/A., com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002248/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador de Despesa(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de serviços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo a cidade toda, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados – lote 1.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-04-08. Nota de Empenho nº 2008NE00361. Valor – R\$871.733,28. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni e outros.

TC-002249/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Quintana Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Ordenador de Despesa(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de serviços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo a cidade toda, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-002248/003/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 30-04-08. Nota de empenho nº 2008NE00363. Valor R\$246.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni e outros.
TC-002250/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Ordenador de Despesa(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de serviços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo a cidade toda, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-002248/003/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 30-04-08. Nota de empenho nº 2008NE00544. Valor - R\$652.543,06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni e outros.
TC-003298/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Quintana Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de serviços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo a cidade toda, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados – lote 2, itens 5, 6, 7, 8 e lote 3 itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-002248/003/08). Ata de Registro de Preços (analisada no TC-002249/003/08). Nota de empenho nº 2008NE00545. Valor - R\$25.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni e outros.
TC-003299/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de serviços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo a cidade toda, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados, itens 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-002248/003/08). Nota de empenho nº 2008NE00543. Valor - R\$1.624.575,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni e outros.
TC-003300/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de serviços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo a cidade toda, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados – lote 1.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-002248/003/08). Ata de Registro de Preços (analisada no TC-002250/003/08). Nota de empenho nº 2008NE00544. Valor - R\$492.559,10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 42/08 (analisado no TC-002248/003/08) e as Atas de Registro de Preços decorrentes, bem como legais as despesas efetivadas através das Notas de Empenho nºs. 00361/2008, 00543/2008, 00363/2008, 00545/2008, 362/2008 e 00544/2008.

TC-000072/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januário Renna (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Geraldo de Moura Caiuby (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção da Unidade Básica de Saúde no bairro Wanel Ville.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-07. Valor – R\$2.323.730,37. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 25-09-08.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de Sorocaba e JHD Construções e Comércio Ltda., com recomendações à Administração.

TC-000759/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaimbê.

Contratada: Auto Posto Pimentel de Guaimbê Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Seisu Komesu (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Objeto: Aquisição de aproximadamente 210.000 litros de óleo diesel, 50.000 litros de gasolina e 85.000 litros de álcool hidratado para o exercício de 2006.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-12-05. Valor – R\$655.650,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-07-06 e 05-07-07.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços n. 03/2005 e o contrato decorrente, firmado entre a Prefeitura do Município de Guaimbê e Auto Posto Pimentel de Guaimbê Ltda., implicando, nessa conformidade, a incidência dos efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Valdir Achilles, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000844/026/07

Contratante: DAE S.A. – Água e Esgoto – Jundiáí.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ademir Pedro Victor (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Pedro Victor e Eduardo Santos Palhares (Diretores Presidentes), Achilles Romanato Pandini e Eduardo Pereira da Silva (Diretores Superintendentes), Antônio Luiz Cavenaghi Argentin e Fábio Nadal Pedro (Diretores Administrativos), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operação) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Objeto: Serviços de assistência médica integral.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-12-04. Valor – R\$1.600.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-02-06 e 15-12-06. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 18-01-08 e 09-05-09.

Advogados: Luís Renato Vedovato, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, André Ramos Tavares, Celso Augusto Velho Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação, o contrato e os aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Senhor Ademir Pedro Victor (Diretor Presidente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-037852/026/07

Representante: Juliano Douglas Gasparini.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório sob a modalidade Convite nº 132/05, promovido pelo Executivo Municipal de Vinhedo, que objetivou a locação e manutenção de radar fotográfico fixo e revitalização da sinalização horizontal da Municipalidade. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 26-08-09.

TC-001605/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: América Comércio, Sinalização e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Carlos Donato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Élsio Álvaro Boccaletto (Secretário de Transportes e Segurança).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia, especializados em locação e operação de equipamentos, tipo radar fotográfico fixo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

para geração de provas visuais do cometimento de infrações de trânsito, por excesso de velocidade, durante 24 horas por dia.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 132/05. Contrato celebrado em 05-10-05. Valor – R\$145.200,00. Termos de Aditamento celebrados em 02-01-06, 31-03-06 e 06-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 26-08-09.

TC-016229/026/08

Representante: Juliano Douglas Gasparini.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório sob a modalidade Convite nº 133/05, promovido pelo Executivo Municipal de Vinhedo, que objetivou a locação e manutenção de radar fotográfico fixo e revitalização da sinalização horizontal da Municipalidade. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 26-08-09.

TC-001651/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Cobrasin Comercial Brasileira de Sinalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Carlos Donato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Élsio Álvaro Boccaletto (Secretário de Transportes e Segurança).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia, para revitalização da sinalização horizontal, em resina acrílica refletiva, compreendendo diversas ruas, avenidas e travessias de pedestres do município, em área de até 8.500 m².

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 05-10-05. Valor – R\$139.824,99. Termos de Aditamento celebrados em 02-01-06 e 31-03-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 26-08-09.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Neto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e irregulares os Convites nºs 132/05 e 133/05, o Contrato n. 160/05 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, o Contrato n. 161/05 e seus 1º ao 3º Termos Aditivos, havidos entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e as empresas América Comércio, Sinalização e Representações Ltda. e Cobrasin Comercial Brasileira de Sinalização Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Senhor Milton Serafim, informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa aos Senhores João Carlos Donato, Prefeito à época, Sílvia Regina Torres Donato e Élsio Álvaro Boccaletto, secretários municipais à época, autoridades que homologaram os certames e assinaram os instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-001555/026/06

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Auro Aparecido Octaviani.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001555/126/06 e TC-001555/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2006, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, Sr. Auro Aparecido Octaviani, nos termos do artigo 35 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Lei Orgânica desta Corte de Contas, com recomendação ao atual Presidente da Câmara.

TC-000737/026/09

Câmara Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Antônio Maldonado.

Acompanha: TC-000737/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Sr. José Antônio Maldonado, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, com recomendações ao Presidente da Câmara.

TC-000744/026/09

Câmara Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Sebastião Alves Pereira.

Advogada: Márcia Cristina Ferreira.

Acompanha: TC-000744/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Luiziânia, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dand quitação ao responsável, Sr. Sebastião Alves Pereira, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000835/026/09

Câmara Municipal: Adamantina.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Silvio Ricardo Frizão.

Acompanha: TC-000835/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Adamantina, exercício de 2009, quitando o responsável, Sr. Silvio Ricardo Frizão, nos termos do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000884/026/09

Câmara Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Lázara Viana de Souza Santos.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Acompanha: TC-000884/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando a responsável, Sra. Lázara Viana de Souza Santos, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações à Administração.

TC-000923/026/09

Câmara Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Belarmino Nunes Bernardo.

Advogados: Fernando Dias Júnior e José Acácio da Rocha Júnior.

Acompanha: TC-000923/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Juquitiba, exercício de 2009, quitando o responsável, Sr. José Belarmino Nunes Bernardo, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-001096/026/09

Câmara Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Vanderlei Artur dos Santos.

Acompanha: TC-001096/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaborandi, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o Responsável, Sr. Vanderlei Artur dos Santos, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar, com recomendação ao Chefe do Legislativo.

TC-003131/026/07

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2007.

Presidente: José Roberto Donizete Segalla.

Advogados: Fabrício Andrade do Reis e outros.

Acompanham: TC-003131/126/07 e TC-003131/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face dos pagamentos indevidos aos Agentes Políticos e da inobservância do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2007, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43579/026/08, condenar o ordenador das despesas, então Presidente da Câmara, Sr. José Roberto Donizete Segalla, à devolução, ao erário, dos subsídios pagos a maior aos Agentes Políticos e do montante por eles recebidos por comparecimento às sessões extraordinárias, em desacordo com o artigo 57, § 7º, da Constituição Federal, bem como pelas despesas efetuadas a título de “Verba de Apoio aos Gabinetes das Bancadas Legislativas”, totalizando R\$536.194,02 (quinhentos e trinta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), cálculos de folhas 16, 19 e 143/146, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento. Findo o prazo sem recolhimento, o responsável será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência da restituição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

TC-000042/026/09

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2009.

Prefeito: Afonso Macchione Neto.

Advogados: Débora Cristina Melotto Peres, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Acompanham: TC-000042/126/09 e Expediente TC-001409/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catanduva, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do parecer e mediante ofício, e arquivamento do expediente TC-1409/008/09.

TC-000093/026/09

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2009.

Prefeito: Pedro José Brandão dos Reis.

Acompanham: TC-000093/126/09 e Expediente(s): TC-000269/008/09, TC-000502/008/09, TC-000723/008/09, TC-001079/008/09, TC-001461/008/09 e TC-001462/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do parecer e mediante ofício, e arquivamento dos expedientes enumerados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000183/026/09

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Luiz Veronezi.

Acompanham: TC-000183/126/09 e Expediente TC-000957/004/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uru, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, e arquivamento do TC-000957/004/09.

TC-000300/026/09

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2009.

Prefeito: Jordão Antônio Vidotto.

Acompanha: TC-000300/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Óleo, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício.

Determinou, ainda, caso não haja processo formado, a autuação de processo próprio para exame de admissão de pessoal, visando à análise da matéria especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000600/026/09

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito: Silvano Cezar Moreira.

Acompanham: TC-000600/126/09 e Expediente TC-000167/011/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, mediante ofício, determinação à Auditoria competente e arquivamento do expediente que subsidiou o exame do presente processo.

TC-800222/348/03

Recorrentes: Ézio Antônio Marzola - Ex-Prefeito e Alfredo Jacomini Júnior - Ex-Vice-Prefeito do Município de Ocaçu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ocaçu, relativo ao exercício de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Responsáveis: Ézio Antônio Marzola, (Prefeito à época) e Alfredo Jacomini Júnior (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-08-09, que julgou irregulares os pagamentos indevidamente efetuados aos agentes políticos, com condenação ao recolhimento dos valores recebidos, com juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Luiza Meneghetti Brasil e Ângela Mércia Mascarin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando mantida a infringência da legislação aplicável à matéria (artigos 37, inciso X, da Carta Federal, 57, § 2º, e 30, XXI, da Lei Orgânica local), negou provimento ao recurso, ficando mantida a r. decisão recorrida de fls. 140/146.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015987/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos – Munícipe de Pardinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Pardinho, no tocante à eventual utilização de verbas públicas visando interesse pessoal pelo Chefe do Executivo – Convite nº 33/06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 01-08-09.

Advogado: Adna Souza Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando o arquivamento do processo.

TC-003510/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Visatur Viação Santo Antônio de Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte de estudantes, moradores em bairros desprovidos de escolas de ensino fundamental e médio, em período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

diurno e noturno, no município de Americana, independentemente de ser dia útil, sábado, domingo ou feriado.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-12-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-003240/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Datagov Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Antônio Rodrigues de Lara (Secretário Municipal do Governo).

Objeto: Aquisição de microcomputadores, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-12-07. Valor – R\$2.894.820,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 01-05-08 e 18-08-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o primeiro termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-000301/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: S.H.A. Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo e distribuição da alimentação escolar, nas próprias unidades escolares, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição para os alunos, nos locais de consumo, logística, aquisição e logística de material de limpeza e do gás de cozinha, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações, utensílios e equipamentos utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação e Aditamento de 28-04-09. Termo de Rescisão de 10-05-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Angélica Cristiane Ribeiro, Ronaldo José de Andrade e outros.

Acompanha: TC-002803/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Retirratificação e Aditamento, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, datado de 10/5/10.

TC-001060/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao Programa de Merenda Escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-04-10. Valor – R\$3.343.524,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-003197/003/08

Contratante: Serviços Técnicos Gerais - SETEC.



35ª S.O. 2ª C.

Contratada: Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Antônio de Azevedo (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio de Azevedo (Presidente), Marcelo Luiz Ferreira (Diretor Administrativo Financeiro) e Valdir Aparecido Deling (Diretor Técnico Operacional).

Objeto: Contratação de empresa especializada em segurança armada para a prestação de serviços no prédio sede, Mercado Municipal de Campinas e Cemitério da Saudade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-08. Valor – R\$923.166,72. Termo de Aditamento celebrado em 31-10-08. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 16-06-09.

Advogados: Celso Lorena de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001625/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Sarima Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras Transportes e Conservação do Município).

Objeto: Construção de interceptores de esgoto do Córrego Sul do PV - ETE ao PV7, Estação Elevatória e 1ª etapa da Estação de Tratamento de Esgoto, composta da lagoa anaeróbica nº 1, lagoa facultativa nº 1 e demais obras, do Município e Comarca de Sertãozinho.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-08-07. Valor – R\$5.138.233,83. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no DOE de 17-04-08 e 12-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do rol de impropriedades, conforme apontado no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por inobservância ao princípio da economicidade, aos artigos 43, inciso IV, 21, inciso I, e 7º, § 2º, inciso III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e à Súmula nº 25 deste Tribunal, aplicar multa pecuniária equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. José Alberto Gimenez, responsável pela licitação.

TC-001403/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: RECICLE – Reciclagem Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso de Almeida Lage (Prefeito).

Objeto: Coleta e disposição de resíduos sólidos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-03. Termos Aditivos celebrados em 07-10-05 e 01-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 18-10-08.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando que comunicações sejam feitas à Prefeitura e à Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Cruzeiro, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que esta Corte de Contas seja informada das medidas adotadas diante do ora decidido.

Decidiu, ainda, considerando a violação ao que é determinado pelos artigos 30, § 6º, e 57, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como ao enunciado da Súmula nº 15 deste Tribunal, aplicar ao Sr. Celso de Almeida Lage, Prefeito do Município de Cruzeiro e autoridade responsável pela contratação, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

TC-006127/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Operacional Projetos e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Ary Fossen (Prefeito) e José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes) e Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução da obra de construção de EMEB no Loteamento Tulipa – Ensino Fundamental – E.F. Ciclo I.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-07. Valor – R\$2.362.962,10. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 17-12-08 e 01-08-09.

Advogados: Paula Husek Serrão e Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. Ary Fossen, responsável pela licitação, por inobservância ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 14 deste Tribunal.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001110/003/07

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Contratada: Consórcio Campinas Segura.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-11-06.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito e transporte público, incluindo licenças de softwares e de apoio técnico, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-07. Valor – R\$24.780.180,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 07-06-07, 25-08-07 e 08-04-08.

Advogados(s): Cristiane Silvestrini, Mariane de Aguiar Pacini, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-041995/026/06

Representante: Cobrasin – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/06, praticada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação (TC-041995/026/06), e irregulares a concorrência e o contrato (TC-001110/003/07), bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Gerson Luis Bittencourt, então Diretor-Presidente da empresa, responsável pela licitação, por afronta ao artigo 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, combinado com o artigo 23, § 1º, e artigo 30, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-001122/013/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE – São Carlos.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Presidente).

Objeto: Aquisição de massa asfáltica de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-09-08. Valor – R\$2.035.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 20-12-08.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Eduardo Antonio Teixeira Cotrim, Presidente à época do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE, por violação ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, inciso I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

§ 1º, do artigo 3º e inciso IV do artigo 43, estes últimos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-800244/613/05 - APARTADO

Município: Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar da matéria relativa à contratação da empresa Companhia Brasileira de Distribuição – processo 18184/95 – Dispensa não formalizada - no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 05-05-09.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face das falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em análise, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Sr. Roberto Pereira Peixoto, responsável pela manutenção do convênio, por inobservância ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o envio de cópia da presente decisão aos eminentes Relatores das contas municipais de Taubaté, ainda pendentes de apreciação.

TC-000501/026/08

Câmara Municipal: Piquete.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Hugo Ricardo Soares.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000501/126/08 e Expedientes: TC-000636/014/09, TC-000654/014/09, TC-000662/014/09, TC-000663/014/09, TC-030787/026/09 e TC-037424/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piquete, exercício de 2008.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendação.

TC-000955/026/09

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Marco Antônio Marques.

Acompanha: TC-000955/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Parapuã, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-001121/026/09

Câmara Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Cláudio Inforçatti.

Advogado: Marcelo Daniel da Silva.

Acompanha: TC-001121/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Monte Alto, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

TC-000486/026/09

Prefeitura Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Carlos Machado.

Períodos: (01-01-09 a 30-03-09) e (17-04-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Paulo Santana.

Período: (31-03-09 a 16-04-09).

Acompanha: TC-000486/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Onda Verde, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

TC-032822/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Coneng Engenharia e Tecnologia Ltda., objetivando a construção da EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil Vila Simões de Almeida – Santa Fé, no Município de Osasco.

Responsáveis: Celso Antônio Giglio (Prefeito à época), Magali Biscuola de Moraes Aragoni (Secretária da Educação), Carlos Fernando Zuppo Franco (Secretário de Obras e Transportes), Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Florisvaldo Oliveira de Andrade, João Martins de Carvalho, José Maria Rodrigues e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 05-08-09, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-800165/613/04

Recorrente: José Bernardo Ortiz – Ex-Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, relativas ao exercício de 2004, para análise da remuneração dos Agentes Políticos – acumulação de cargos pelo Vice-Prefeito.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-03-09, que julgou irregular a acumulação de cargo pelo Vice-Prefeito, condenando o responsável ao recolhimento à Fazenda Pública Municipal da importância impugnada, devidamente corrigida.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, persistindo a irregularidade apontada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-002162/006/08

Recorrente: Waldir de Felício – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, no exercício de 2007.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 25-07-09, que julgou irregulares as contratações, por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-004145/026/06

Recorrente: Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga – SEPREM - Jaime de Carvalho.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM.

Responsável: Jaime de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 19-08-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, referida Lei.

Advogado: Amélia de Oliveira.

Acompanham: TC-004145/126/06 e Expediente TC-029701/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga, exercício de 2006, quitando-se o responsável e excetuando desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001239/009/04

Recorrente: Luiz Antônio Hussne Cavani – Prefeito do Município de Itapeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos.

Responsável: Luiz Antônio Hussne Cavani (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-06-09, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de ser cancelada a multa imposta ao recorrente.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.